

TC 001.615/2017-3

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	7086/2020	1ª Câmara	30/06/2020	21/2020	39

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Identificado erro material no item 9.2 do <i>decisum</i> na identificação do cofre credor.
Fundamento legal das sanções			X	
Multa sem incidência de juros			X	
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional			X	
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório			X	
Identificação de outro erro material				

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/SR-01), em desfavor da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (FANEP) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro, presidente da entidade à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o convênio 17000/2003 (SIAFI 489965) e da impugnação de despesas realizadas no convênio 2/2004 (SIAFI 505774), celebrados entre o INCRA/SR-01 e a FANEP (peça 1, p. 34, 197, 203-204, e peça 3, p. 33).
3. Por meio do Acórdão 7086/2020 – 1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas da da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense e do Sr. José Jorge Soares Monteiro, presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas nas tabelas insertas no item 9.2, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias **aos cofres do Tesouro Nacional**.
4. Atesto que foi identificado erro material no **item 9.2** do referido acórdão pela determinação do recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, eis que o cofre credor dos débitos é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme o Termo de Convênio juntado à peça 3 (p. 33 a 38) e a Ordem Bancária juntada à peça 3 (p. 43).
5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 7086/2020 – 1ª Câmara, Sessão de 30/06/2020, Ata nº 21/2020, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.2 do Acórdão 7086/2020- 1ª Câmara

Onde se lê: “9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias **aos cofres do Tesouro Nacional**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei:”

Leia-se: “9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei:”

Brasília, em 18 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Mariana Delgado Torres
Mat. 5075-0